Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 253/2024

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/13202/2022 |
| **PROTOCOLO** | : | 2198336 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ |
| **JURISDICIONADOS** | : | 1. GERMINO DA ROZ SILVA |
| | | 2. GABRIEL BOFFO DA ROCHA |
| **INTERESSADOS** | : | 3. HINGRID MATOS MORAES SILVA LTDA |
| | | 4. SCARLAT O ALMEIDA SERVIÇOS MEDICOS |
| **VALOR** | : | R$ 419.417,04 |
| **RELATOR** | : | CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Batayporã, por meio da Tomada de Preços n. 5/2022.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se ao procedimento licitatório, **Tomada de Preços n. 5/2022,** realizado pelo Município de Batayporã, tendo como objeto a contratação de serviços médicos para atendimento nas unidades de Estratégias de Saúde da Família (ESF'S) Santo Antônio e Santa Luzia do Município de Batayporã, no valor de R$ 419.417,04, pelo período de 12 (doze) meses.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise ANA – DFS – 12020/2024 (pç. 19, fls. 167-169):

> Compulsando os autos, **não se verificam irregularidades passíveis de serem sancionadas**, em sede de juízo de asseguração limitada, isto é, "*uma asseguração expressa de forma negativa quando nada foi levado ao conhecimento da equipe de fiscalização para concluir que o objeto fiscalizado não está em conformidade com os critérios estabelecidos*", conforme definição estabelecida no ítem 2.2.6, II., da resolução 141 deste Tribunal de Contas (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–3ªPRC-9399/2024 (pç. 21, fls. 171-172), opinando *"pela REGULARIDADE da **Tomada de Preços nº 005/2022**, com lastro nas disposições do artigo 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 (...)".*

É o Relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Subsidiado pelas conclusões da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 5/2022, realizado pelo tipo "menor preço por item" (pç. 9, fl. 40), está em consonância com as disposições da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época) e da Resolução TCE/MS n. 88/2018, conforme passo à análise e julgamento da matéria.

A modalidade de tomada de preços é uma forma de utilizada pela Administração Pública para contratações de obras, serviços e compras cujo valor esteja entre limites específicos. Essa modalidade exige que apenas os interessados que estejam previamente cadastrados e que atendam aos requisitos para o cadastramento o façam até três dias antes da data de recebimento das propostas, garantindo a qualificação necessária (art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 – vigente à época).

Dessa forma, observo que a Tomada de Preços n. 5/2022 está devidamente instruída com os seguintes documentos:

a) autorização (fl. 9);

b) designação da comissão de licitação (fls. 27-29);

c) edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica (fls. 40-65);

d) comprovante de publicação do edital na imprensa oficial (fl. 66-68);

e) documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora (fls. 72-139);

f) atas de deliberações da comissão (fls. 144-152); e

g) atos de adjudicação e homologação do resultado (fls. 153-163).

Objetivando contratar serviços médicos de pessoa jurídica para atendimento da demanda de 40 horas semanais nas unidades de ESF'S - Estratégias de Saúde da Família Santo Antônio e Santa Luzia, constato que a Tomada de Preços n. 5/2022 foi precedida dos estudos e levantamentos técnicos, demonstrando a viabilidade técnica e econômica dos serviços, exigidos pelo art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993.

A documentação encaminhada demonstra que o edital de Tomada de Preços n. 5/2022 foi assinado em 5/7/2022 (fl. 53) pelas autoridades competentes e publicado em 6/7/2022 no Diário Oficial da ASSOMASUL (fl. 68). Realizada em 29/7/2022 a sessão pública de abertura e julgamento das propostas atendeu ao prazo previsto no inciso III do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93 (pç. 13, fls. 144-149), tendo como resultado a habilitação e declaração de adjudicação do objeto às empresas Hingrid Matos Moares Silva Ltda. e Scarlat Almeida Serviços Médicos.

A publicação do resultado do certamente ocorreu regularmente, conforme demonstra a cópia extraída do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.904, de 01 de agosto de 2022 (fls. 155-156).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Batayporã, por meio da **Tomada de Preços n. 5/2022**.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ MRMAM